

PROCESSO N°
191/17

REG. PROC. N°
07

FOLHA N°
04

FL. 1



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

PROJETO DE LEI N° 134/17

INSTITUI A CAMPANHA "SETEMBRO VERDE"
OBJETIVANDO A INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS
COM DEFICIÊNCIA

Autor: de

(PREFEITO)

DR. AMARILIS RIBEIRO

AUTUAÇÃO

Aos VINTE E UM dias do mês de NOVEMBRO de 2017
autuo O P. L. N° 134 EM FRENTE

Eu,

, subscrevi

AUTÓGRAFO N° 30118



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME

19/11/17 02

mg

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME.

PROJETO DE LEI N° 134/2017.

Institui a campanha "Setembro Verde" objetivando a inclusão social das pessoas com deficiência.

A Câmara Municipal de Leme decreta :

Artigo. 1º - Fica instituído a campanha "Setembro Verde", a ser realizada no mês de setembro de cada ano, com o objetivo de dar visibilidade à inclusão social das pessoas com deficiência.

O objetivo dessa lei será sempre :

I-Promover ações Intersetoriais, envolvendo órgãos públicos e privados diversos , visando a inclusão, difundindo o setembro verde em toda municipalidade .

II-Estimular a participação social das pessoas com deficiência;

III-Conscientizar a família, a sociedade sobre a importância da inclusão social da pessoa com deficiência;

IV- Promover a informação e difusão dos direitos das pessoas com deficiência;

V- Divulgar avanços, conquistas e boas práticas de políticas públicas relacionadas ás pessoas com deficiência;

Artigo. 2º. O poder público Municipal poderá firmar convênios ou parcerias com entidades públicas e/ou privadas visando a conscientização dos objetivos da presente Lei.

Artigo. 3º . As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão a contar de dotações orçamentais próprias do orçamento vigente.

Artigo 4º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 27 de setembro de 2017.

Amarilis Ribeiro
Vereadora

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA
RESOLUÇÃO N° 337/2016.**

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

21/11/2017 13:55:27

Protocolo Nro. 4150 / 2017

Tipo Docto. Projeto de Lei Ordinária / n.º 184

Data Inserção: 18/10/2017

William Carlos Zerô da Silva

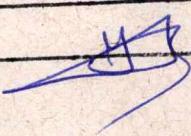
REGISTRO

Registrado sob o nº de ordem 191/17

lís 4, do Registro de Processos nº 7

Leme, 21 de 11 de 20 17

funcionário





JUSTIFICATIVA

A história da humanidade demonstra que a pessoa com deficiência sempre esteve excluída dos espaços decisórios, assim como até hoje pouco tem usufruído dos ganhos decorrentes do desenvolvimento social. Seja por preconceito, discriminação, estigma, a verdade é que a pessoa com deficiência até hoje é tratada como alguém inferior, sem exercer direitos de cidadania em igualdade de condições com as demais pessoas.

É inegável que diversos países muito avançaram na aprovação de legislação protetiva da pessoa com deficiência. A aprovação da convenção da organização das nações unidas- ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência e seu protocolo facultativo, em 2006, constituiu um exemplo eloquente dessa preocupação com os direitos desse segmento populacional.

No Brasil, inclusive, a convenção foi incorporada ao ordenamento jurídico com status de Emenda Constitucional. Em 2015, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº13.146,de 2015, que institui a Lei Brasileira de inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), com vistas a regular diversos dispositivos da referida convenção. Importa salientar que, mesmo antes da aprovação dessa Lei, o Brasil já contava com farta legislação relativa a direitos das pessoas com deficiência, embora muitas ainda esbarrarem na dificuldade de implementação de seus comandos.

Em suma , ainda que tenhamos avanço não tem se refletido em inclusão social das pessoas com deficiência. A maioria ainda enfrenta imensa dificuldade no acesso a direitos básicos, como saúde, educação, habitação e trabalho , entre outros. A percepção social ainda é pautada em critérios médicos, isto é ver -se a deficiência como uma doença e uma responsabilidade da pessoa e da família em prover os meios necessários para que possa exercer direitos constitucionalmente garantidos a todos cidadão.

No sentido, oposto, o modelo social de deficiência é causada pela sociedade, que não provê, a pessoa que tem um atributo corporal, fruto da diversidade humana, meios de exercer seus direitos em igualdade de condições com as demais pessoas. Este Projeto de lei visa instituir o mês de setembro como o mês Setembro Verde, com o objetivo de dar visibilidade à inclusão social da pessoa com deficiência.

Entendemos que a fixação de um período de ano em que a sociedade se dedicará com mais afinco e entusiasmo a discutir questões relacionadas a inclusão social da pessoa com deficiência contribuirá fortemente para que possamos alcançar, com maior rapidez, a plena inclusão social, o que permitirá a essas pessoas participar da construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária, em igualdade de condição com os demais cidadão.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME

19/11/17

04

mf

Além disso a proposta determinada a realização de ação Inter setoriais de conscientizar e disseminação da importância da inclusão social; a conscientização da família, da sociedade e do Estado sobre a importância dessa inclusão social; a promoção da informação e da difusão dos direitos das pessoas com deficiência; a divulgação de avanços, conquistas, desafios e boas práticas de políticas públicas relacionadas a esse segmento.

Para o desenvolvimento dessas ações sugere-se, entre outros, a realização de palestras, encontros comunitários, iluminação de espaço com a cor Verde, além de outras medidas que visem dar suporte e visibilidade à inclusão social das pessoas com deficiência.

Convictos de sua relevância social, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 27 de setembro de 2017.

Amarilis Ribeiro
Vereadora

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA
RESOLUÇÃO N° 337/2016.**

A Procuradoria Jurídica
para parecer em 21/11/17

PRESIDENTE

JUNTADA

Em 21 de 11 de 2018
ração juntada a estes autos 20
parecer

Funcionário

SS



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME
19/11/17 05
7

PROJETO DE LEI Nº 134/2017

EMENTA: “Institui a Campanha “Setembro Verde” objetivando a inclusão social das pessoas com deficiência.”

AUTORIA: Vereadora Amarilis de Oliveira Ribeiro

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente.

Conforme despacho, foi encaminhado a esta Procuradoria o projeto em questão e, passo a informar o que segue:

Trata-se de parecer jurídico para apreciação do projeto de lei acima descrito por esta Casa Legislativa.

O referido projeto, de autoria da Vereadora Amarilis de Oliveira Ribeiro, busca a instituição da Campanha “Setembro Verde” que objetiva a inclusão social das pessoas com deficiência.

É o breve relatório.

Passo opinar.

Ab initio, cumpre observar que não compete a Procuradoria Jurídica desta Casa examinar os critérios de conveniência e de oportunidade na presente proposição; a análise está restrita aos aspectos de legalidade e



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME
Proc 19117 Fin 06
7

de técnica legislativa de todos os projetos, para efeito de admissibilidade e tramitação.

A Carta Magna de 88, delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.

Porém, a Constituição conferiu aos Municípios, de forma, suplementar o poder de legislar, que deverá neste caso observar e respeitar a Lei Orgânica Municipal.

A Lei Orgânica do Município de Leme, tratou do tema de iniciativa legislativa em seu art. 30, mais especificadamente em seu §1º trouxe um rol de taxativo de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, especificadamente a propositura de Leis que disponham sobre serviço público.

No que concerne ao tema, Hely Lopes Meirelles define o processo legislativo municipal como sendo: (...) a sucessão ordenada de atos necessários à formação da lei, do decreto legislativo ou da resolução do Plenário. Desenvolve-se através das seguintes fases e atos essenciais à tramitação do projeto: iniciativa, discussão, votação, sanção e promulgação, ou veto. (PONTES DE MIRANDA, F. C. Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n. 1 de 1969. 2^a ed., t. III. São Paulo, Ed. RT, 1972.).

Logo, os elementos do processo legislativo devem ser respeitados, inclusive no que diz respeito à complexidade do ato de formação das leis e às regras de competência reservada, sob a pena de estabelecer uma antijuridicidade constitucional.



C. M. LEME

Proc 19117 Rts 07
aj

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Como a instituição de uma campanha permanente envolve Secretarias que compõem o Poder Executivo, que terão a incumbência da realização de atividades, eventos e debates para a consecução da proposta legislativa, em que pese a inegável importância do tema, resplandece evidente que essa matéria é atinente à organização da prestação de serviços públicos municipais, e possui iniciativa reservada única e exclusivamente do Poder Executivo.

Observa-se ainda que, mesmo que consideremos a possibilidade de o município implantar tais ações, em sua missão de expandir a inclusão social em atendimento à pessoa com deficiência, essas medidas estão relacionadas à organização de serviços tais como, difusão, promoção de informação, divulgação, entre outras, cuja a iniciativa, como já citado, é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Com isso, a tarefa de administrar o Município fica a cargo do Executivo, englobando as atividades de planejamento e organização de serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção de medidas administrativas, que envolvem atos de divulgação de campanhas.

Assim, a presente proposta encontra-se com vício de iniciativa, o que torna o ato legislativo inválido.

Contudo, cabe as Comissões Permanentes desta Casa se manifestarem, não só quanto a legalidade, mas também quanto ao mérito da presente proposta e ao Plenário, ente soberano do Poder Legislativo, apreciar a presente proposta.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME
Proc. 191/17 Fin 08
17

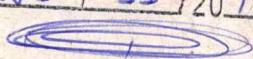
Diante dos fatos e razões apresentados no presente parecer técnico-jurídico baseado nos elementos formais, o projeto está sem condições para a sua tramitação.

Sala da Assessoria Legislativa "Dr. Waldir José Baccarin", em 21 de novembro de 2017.


Paulo Augusto Hildebrand
Procurador Jurídico

Ao Expediente

21/11/2017



PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T

P.U.O.P.S

Em 21/11/17

VISTA
Em 22 de 11 de 20 17

Com vista às

vermos

Funcionário 

JUNTADA

Em 28 de 11 de 20 18

raço juntada a estes autos do

parecer

Funcionário 



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME
19/11/17 FIS 09
m

PROJETO DE LEI nº 134/2017

EMENTA: "Institui a Campanha "Setembro Verde" objetivando a inclusão social das pessoas com deficiência".

AUTORIA: Vereadora Amarilis de Oliveira Ribeiro.

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

e

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e a Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o presente projeto de lei, apresenta um único relatório, o qual é também o seu respectivo voto:

1-) Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Amarilis de Oliveira Ribeiro, que busca autorização legislativa para a instituição da campanha "Setembro Verde" objetivando a inclusão social das pessoas com deficiência.

2-) Portanto, no que concerne a Comissão de Constituição Justiça e Redação, entendemos que o projeto em questão, não ofende as Normas Superiores, estando bem redigido e instruído, razão por que esta Comissão é **FAVORÁVEL** à tramitação do mesmo, não pactuando do Parecer Jurídico anexado ao projeto.

3-) Já no tocante a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, é **FAVORÁVEL** ao projeto, entendendo que o mérito e oportunidade desta proposição, caberá ao Egrégio Plenário a sempre sábia e soberana decisão final.

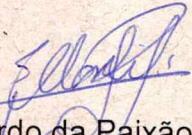


CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME
19/11/17 10
m7

Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", em 28
de novembro de 2017.

Pela Comissão C. J.e R.


Ellan Ricardo da Paixão
Presidente

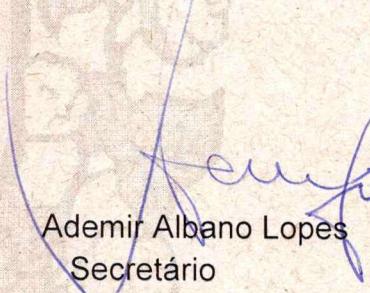

Amarilis de Oliveira Ribeiro
Vice-Presidente


Elias Eliel Ferrara
Secretário

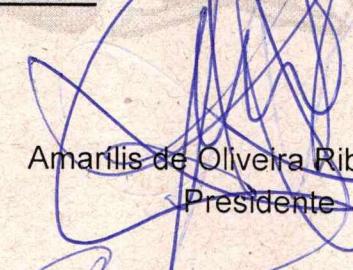
Pela Comissão O. F.e C.

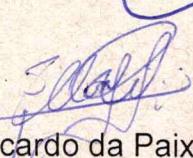

Elias Eliel Ferrara
Presidente

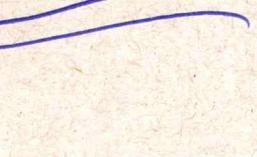

Alexandre dos Santos Leme
Vice-Presidente


Ademir Albano Lopes
Secretário

Pela Comissão C. S. C. L. e T


Amarilis de Oliveira Ribeiro
Presidente

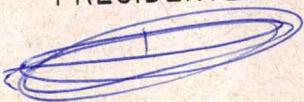

Ellan Ricardo da Paixão
Vice-Presidente


Ricardo de Moraes Canata
Secretário

A Ordem do Dia

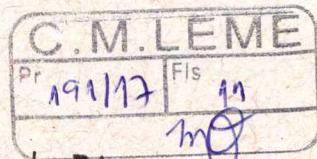
28/3/2018

PRESIDENTE





CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



A Ordem do Dia

26 / 03 / 2018

PRESIDENTE



PROJETO DE LEI Nº 134/2017, aprovado por unanimidade em 1ª e 2ª votação.

Em 26 de março de 2018.


RICARDO PINHEIRO DE ASSIS

Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 134/17

Institui a campanha "Setembro Verde" objetivando a inclusão social das pessoas com deficiência.

A Câmara Municipal de Leme decreta :

Artigo. 1º - Fica instituído a campanha "Setembro Verde", a ser realizada no mês de setembro de cada ano, com o objetivo de dar visibilidade à inclusão social das pessoas com deficiência.

O objetivo dessa lei será sempre :

I-Promover ações Intersetoriais, envolvendo órgãos públicos e privados diversos , visando a inclusão, difundindo o setembro verde em toda municipalidade .

II-Estimular a participação social das pessoas com deficiência;

III-Conscientizar a família, a sociedade sobre a importância da inclusão social da pessoa com deficiência;

IV- Promover a informação e difusão dos direitos das pessoas com deficiência;

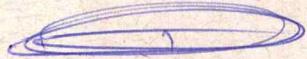
V- Divulgar avanços, conquistas e boas práticas de políticas públicas relacionadas ás pessoas com deficiência;

Artigo. 2º. O poder público Municipal poderá firmar convênios ou parcerias com entidades públicas e/ou privadas visando a conscientização dos objetivos da presente Lei.

Artigo. 3º . As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão a contar de dotações orçamentais próprias do orçamento vigente.

Artigo 4º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Leme, 26 de março de 2018



Ricardo Pinheiro de Assis
Presidente